



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Processo nº** 202306000417178  
**Nome** ANA CRISTINA ANDRADE E BORGES TELES  
EDUARDO PEREZ OLIVEIRA  
RODRIGO BARBOSA  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## ***D E S P A C H O***

Trata-se, inicialmente, de expediente (evento 1) por meio do qual o Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NATJUS, Dr. Eduardo Perez Oliveira, traz informações acerca do trabalho desenvolvido pelo Oficial Médico Capitão da PM Glênio Protásio Borges, solicitando o retorno do servidor a este Órgão, mediante a formalização de termo de cooperação técnica.

Após regular tramitação, foi autorizada a celebração do termo de cooperação em tela, embasado no parecer jurídico de evento 8.

Todavia, sobreveio aos autos o Ofício nº 419/2023 – GMPJ/GO – SAD, do Tenente Coronel QOPM Rodrigo Barbosa, Chefe do Gabinete Militar deste Poder, encaminhando o parecer jurídico SSP/ADSET nº 479-2023 da Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública, bem como o Despacho nº 10489 do Comandante Geral da Polícia Militar, André Henrique Avelar de Sousa, para conhecimento e atendimento dos itens 11, 14, 16, 19 e 20 do referido opinativo.

A Assessoria Jurídica apresentou parecer complementar pela possibilidade de acolhimento das adequações propostas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública no Parecer Jurídico SSP/ADSET – 06323 nº 479/2023 (evento 32), nos seguintes termos:

*Na ocasião, frisa-se que esta Assessoria Jurídica já verificou a possibilidade de celebração do aludido Termo de Cooperação, acompanhado da aprovação de sua minuta constante do evento 9.*

*Assim sendo, resta verificar, de forma complementar, os apontamentos realizados pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.*

*Inicialmente, merece esclarecimento que uma das peças fundamentais dos Acordos de Cooperação é o denominado Plano de Trabalho, que deverá detalhar de forma clara a identificação das ações a serem implementadas e a quantificação de todos os seus elementos, sendo por fim, aprovado pela autoridade competente.*

*Coadunando com tal assertiva, o recente Decreto nº 10.248/2023, que estabelece normas que regulamentam a celebração, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos convênios e dos termos de cooperação firmados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, elucida em seu art. 2º:*

*VI – plano de trabalho: peça integrante do convênio, do termo de cooperação ou de qualquer outro ajuste de colaboração recíproca pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual que especifica as razões para sua celebração e apresenta a descrição do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou as fases de execução, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;*

*[...]*

*In casu, identifica-se que o plano de trabalho acostado ao evento 5 foi devidamente aprovado, contemplando todos os requisitos exigidos pelo art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012.*

*Dessa forma, ressalta-se que a assinatura do Diretor-Geral deste Tribunal no plano de trabalho poderá ser acostada até o momento da celebração do ajuste, sem mais prejuízos.*

*Ademais, ainda da análise da Lei Estadual retrocitada, exige-se que a minuta em tela deverá contemplar os seguintes requisitos: [...]*

*Dessarte, no que diz respeito a faculdade de rescisão do instrumento, nota-se que a cláusula quarta do Termo de Cooperação (evento 23) já estabeleceu o instituto da resilição, a qual se procederá mediante notificação escrita, respeitado o período mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.*

*Nada obstante, seguindo proposta da Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública, pertinente sua adequação para que seu texto passe a constar conforme redação literal da lei.*

*Ainda em tempo, atendendo sugestão acima, se faz prudente a inclusão de cláusula referente a alteração do instrumento por meio de termo aditivo e de cláusula com a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.*

*Por conseguinte, conforme evidenciado no Parecer Jurídico SSP/ADSET – 06323 nº 479/2023 (evento 32), a Procuradoria-Geral do Estado recentemente orientou no Despacho nº 493/2023 GAB (SEI 46129360) a inclusão de cláusula compromissória padrão em todos os instrumentos convocatórios, contratos, ajustes, convênios e demais negócios jurídicos congêneres envolvendo a Administração Pública estadual.*

*Desse modo, diante dessa recomendação, não se vislumbra impedimentos para inclusão na minuta da seguinte cláusula:*

#### *DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO*

*As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.*

*Outrossim, a Procuradoria Setorial indicou que fosse realizada a correção da redação da ementa e do preâmbulo do instrumento, com a exclusão do Estado de Goiás e a inserção somente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar do Estado de Goiás e deste Tribunal de Justiça como partes no ajuste.*

*Acentuou, que todos os partícipes são órgãos pertencentes ao Estado de Goiás, logo, como órgãos, excepcionalmente dispõem de capacidade negocial para celebrar Termo de Cooperação. Portanto, não há necessidade de colocar o Estado de Goiás como partícipe.*

*Por consequência, com fundamento no art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 164/2021 e art.*

*1 do Decreto Estadual nº 9.898/2021, não há prejuízos em retirar o nome do senhor Paulo André Teixeira Hurbano, Chefe da Procuradoria Setorial, do campo das assinaturas, já que ele não possui mais competência para firmar o ajuste.*

*Dito isso, esta Assessoria Jurídica não vê óbice em que sejam realizadas as devidas adequações propostas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública, considerando que tais modificações não implicam alteração jurídica do objeto em questão, sendo assim, permanece apto a atingir a finalidade a qual se propõe.*

*Nesse sentido, com fundamento no art. 57 e no art. 62 da Lei Estadual nº 17.928/2012, tal como do parecer jurídico de evento 8, ratifica-se a possibilidade de celebração do Termo de Cooperação Técnica em tela.*

*Ademais, segue a nova minuta do termo de cooperação, previamente examinada, vistada e aprovada nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.*

Isso posto, acolho a manifestação jurídica complementar no sentido de promover às adequações solicitadas pelo Órgão cooperado.

Procedam-se aos devidos ajustes e, após, sigam à Secretaria-Executiva para as providências decorrentes.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 733571946235 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202306000417178 (Evento nº 36)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 11/09/2023 às 18:58

